

ACÓRDÃO Nº. 54.778**PROCESSO N.º 2011/52521-7**

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio nº 081/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsáveis: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA e RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO - Prefeitos, à época. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e III, alíneas "c" e "d", e arts. 61, 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, CPF n.º 109.73.372-04, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$25.071,00 (vinte e cinco mil, setenta e um reais), e aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano ao Erário estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.779**PROCESSO N.º 2013/51469-6**

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 089/2009 firmado entre o INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS e a SEEL. Responsável: CHRISTIAN LISBOA CUNHA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, CPF nº. 610.639.672-87, e condená-lo, solidariamente com Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, CPF nº. 157.646.678-79, e com o INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS, CNPJ nº. 10.874.056/0001-29, à devolverem aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$78.989,00 (setenta e oito mil e novecentos e oitenta e nove reais), devidamente atualizada a partir de 01/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar ao responsável pelas contas, Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

III- Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, então Secretário da SEEL, as multas de 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação de Relatório de Fiscalização e Acompanhamento, bem como do Laudo Conclusivo da Execução do Objeto Conveniado;

IV- Aplicar ao INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao Erário;

V- Determinar o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência, considerando que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992).

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo,

para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.780**PROCESSO N.º 2013/51669-1**

Assunto:Denúncia formalizada pelo Sr. ANASTÁCIO TRINDADE DE CAMPOS, servidor do TCE-PA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato firmado entre o DETRAN e a empresa S.C.E - Médicos S/S Ltda.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, e 33 da Lei Complementar nº. 81/2012, c/c os artigos 120 e 149 do RITCE/PA:

I- Determinar a conversão da presente denúncia em Tomada de Contas Especial para apurar os fatos nela descritos, a identificação dos responsáveis e quantificar possíveis danos ao Erário estadual;

II- Comunicar ao Gestor do DETRAN-PA o início da instrução, para fins de acompanhamento e apresentação de defesa.

ACÓRDÃO Nº. 54.781**PROCESSO N.º 2013/52603-9**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente:

RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR, ex-Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará.

Advogado: JUSTINIANO ALVES JÚNIOR - OAB/PA n.º 4351. Decisão recorrida: Acórdão nº 52416, de 27.08.2013.

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento) Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Conhecer do Recurso de reconsideração interposto e dar-lhe o provimento necessário para anular o Acórdão n. 52.416/2013, na parte em que considerou irregulares as contas do Sr. RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR, imputando-lhe débito e multa;

II- Determinar a redistribuição do processo para que seja prolatado novo julgamento sobre o mérito, com prosseguimento a partir do ato declarado nulo, e com a notificação do responsável no endereço correto, oportunizando a apresentação da sustentação oral.

ACÓRDÃO Nº. 54.782**PROCESSO N.º 2010/52397-4**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, c/c o art. 283 do RITCE/PA:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - IZADORA COELHO LOPES SOARES, DAIANNY MONIQUE DE SOUZA ROCHA, RONALDO LERY LAMARÃO, ELLEN CRISTIANE JORGE DE SOUSA, MARIA SIMONETE SANTIAGO BITTENCOURT, WEBER DA SILVA GALVÃO, LUIZ RICARDO DUARTE DE SOUZA, GUNAR RODRIGUES RANIERI; II- Deixar de aplicar multa regimental à ex-titular da SESPA por haver publicado os contratos fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007.

ACÓRDÃO Nº. 54.783**PROCESSO N.º 2011/52267-1**

Requerente: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, denegar o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e EDLEYDE DA SILVA DURANS.

ACÓRDÃO Nº. 54.784**PROCESSO N.º 2013/53253-0**

Requerente: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ (HEMOPA)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e ANTÔNIO WELLINGTON SILVA SOUZA.

ACÓRDÃO Nº. 54.785**PROCESSO N.º 2013/50281-3**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão:

Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar a Portaria AP n. 956, de 14/02/2012, retificada pela Portaria RET AP nº 1731, de 25/06/2014, que trata da aposentadoria de MARIA JOSÉ GOMES PANTOJA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria do Estado de Educação;

II- Determinar ao IGEPREV que passe a observar a Súmula Vinculante nº 4 do STF, para editar os atos de aposentadoria de acordo a legislação estadual regente à época do ato, bem como de somente promover a atualização dos proventos de aposentadoria com a publicação de lei estadual, em consonância com a data base legal do Estado;

III- Determinar à SECEX que observe, nas auditorias programadas da SEAD, se ocorre desrespeito à Súmula Vinculante nº 04, do STF;

IV- Encaminhar ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, cópia dessa decisão para ciência e adoção das medidas garantidoras da aplicação da Súmula Vinculante nº 04, do STF;

V- Encaminhar à Casa Civil da Governadoria, à SEAD, à Auditoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, cópia da decisão desta Corte para ciência e estudo da necessidade de se revisar as práticas e os procedimentos atinentes à vinculação ao salário mínimo no primeiro trimestre de cada ano no vencimento base dos servidores.

ACÓRDÃO Nº. 54.786**PROCESSO N.º 2013/52350-7**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Ato Regimental)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 081/2012, registrar a Portaria AP nº. 2377, de 31-05-2012, que trata da aposentadoria de LUIZ DE GONZAGA SOUZA TERRA, no cargo de Técnico D, lotado na Secretaria de Estado de Cultura.

RESOLUÇÃO Nº 18.713

Processo nº. 2011/51907-6

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 015/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a COSANPA.

Responsável: ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito, à época. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17/12/2012, determinar a **reabertura da instrução processual** para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação apresentada neste julgamento, em Plenário.

Protocolo 850549